

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 50, DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 93/2024, que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente Informativa e de Conscientização sobre o Risco de Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação por Agrotóxicos e dá outras providências, conforme o Parecer nº 90/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto, em relação ao aspecto material, não traz afronta às regras, princípios e valores constitucionais, com algumas exceções de artigos que encontram óbice na Constituição Estadual, que será retratado abaixo.

Assim, parte do projeto em análise está eivado de vício de competência quando atribui tarefas a Secretarias de Estado, bem como ao Governador do Estado, nos termos do artigo 4º, inciso I, II, III e IV, parágrafo único e artigo 7º da minuta em análise, os quais afronta o art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

O artigo 4º I, II, III e IV, dá atribuição expressa a Secretaria de Estado de Saúde Pública (Sesau) e demais instituições de saúde pública estadual, a Secretaria de Estado de Educação (Seed) e demais instituições de ensino da rede pública estadual, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário (Seadi) e a Secretaria de Comunicação do Estado de Roraima (Secom).

Ainda, o Parágrafo único do art. 4º atribui à Secretaria de Estado de Saúde Pública (Sesau) o encargo de dar início às medidas necessárias à promoção da campanha de que trata o projeto de lei em análise.

Por fim, o artigo 7º também se mostra inconstitucional quando versa "*As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observados os limites impostos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e a capacidade orçamentária do estado.*"

Portanto, para a efetividade do Art. 7º, a Administração Pública deve dispor de orçamento próprio, e a competência para dispor do orçamento é do Governador do estado.

Logo, mostra-se evidente que o artigo citado poderá acarretar o aumento de despesa pela aprovação da proposição do artigo mencionado, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste

caso, cabe a este dispor sobre a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres públicos, desde que haja viabilidade orçamentária.

Assim, com exceção do artigo 4º I, II, III e IV, parágrafo único e artigo 7º que restam inconstitucionais, vê-se que o projeto se limitou apenas a instituir a campanha, determinar sua finalidade e ações.

A inconstitucionalidade dos artigos apontados, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV, *in verbis*:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

Não se pode olvidar que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Neste sentido, os textos do art. 4º I, II, III e IV, parágrafo único e art. 7º invadem a esfera da gestão administrativa, uma vez que cabe ao Poder Executivo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

É como entende a jurisprudência, veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2719 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 20/03/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 25-04-2003 PP-00032 EMENT VOL-02107-01 PP-00180).

Com isso, se vislumbra a inconstitucionalidade somente quanto ao artigo 4º I, II, III e IV, parágrafo único e artigo 7º.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 93/2024, que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente Informativa e de Conscientização sobre o Risco de Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação por Agrotóxicos e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos artigos 4º I, II, III e IV, parágrafo único e artigo 7º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/03/2025, às 20:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16646526** e o código CRC **71C2DEB4**.